

ANEXO I

Níveis de proteção física aplicáveis ao transporte internacional do material nuclear, tais como definidos no Anexo II.

1. Os seguintes níveis de proteção física se aplicam ao material nuclear quando armazenado durante o transporte nuclear internacional:

a) Para material da Categoria III, armazenagem em área de acesso controlado;

b) Para material da Categoria II, armazenagem em área sob vigilância constante de guardas ou dispositivos eletrônicos, cercada por barreira física com um número limitado de pontos de entrada sujeitos a controle apropriado, ou qualquer área com um nível equivalente de proteção física;

c) Para material da Categoria I, armazenagem em área protegida tal como definida no item b), acima, no que concerne à Categoria II, mas cujo acesso seja restrito às pessoas reconhecidamente dignas de confiança, sob a vigilância de guardas que mantenham estreito contato com forças de intervenção imediata. As medidas específicas tomadas neste contexto deverão ter como objetivo a detecção e a prevenção de qualquer ataque, acesso não autorizado ou remoção não autorizada de material nuclear.

2. Os seguintes níveis de proteção física se aplicam ao material nuclear durante o transporte nuclear internacional:

a) Para material das Categorias II e III, o transporte será efetuado sob precauções específicas, incluindo entendimentos prévios entre o expedidor, o destinatário e o

transportador, e acordo prévio entre pessoas físicas ou jurídicas sujeitas às jurisdições e regulamentos dos Estados importador e exportador, especificando tempo, lugar e procedimentos para a transferência da responsabilidade pelo transporte;

b) Para material da Categoria I, o transporte será efetuado sob as precauções específicas identificadas no item b), acima, bem como sob a constante vigilância de

uma escolta e em condições que assegurem estreita comunicação com forças de intervenção apropriadas;

c) Para o urânio natural, desde que não em forma de minério ou resíduo de minério, a proteção do transporte de quantidades que excedam 500 Kg de U deverá incluir a notificação prévia da expedição especificando-se o meio de transporte, a hora prevista para a chegada e a confirmação do bom recebimento do material.

ANEXO II

QUADRO: CATEGORIZAÇÃO DO MATERIAL NUCLEAR

MATERIAL	FORMA	CATEGORIA I	CATEGORIA II	CATEGORIA III
1. PLUTÔNIO (a)	Não irradiado ^{b/}	2 Kg ou mais	Menos de 2 Kg e mais de 500g	500g ou menos, porém mais de 15g
2. URÂNIO 233	Não irradiado ^{b/}	2 Kg ou mais	Menos de 2 Kg e mais de 500g	500g ou menos, porém mais de 15 g
3. URÂNIO 235	Não irradiado ^{b/} Urânio enriqueci- do em U 235:			
	- 20% ou mais	5 Kg ou mais	Menos de 5 Kg e mais de 1 Kg	1 Kg ou menos, porém mais de 15 g
	- abaixo de 20% e igual ou supe- rior a 10%	-	10 Kg ou mais	Menos de 10 Kg porém mais de 1 Kg
4. Combustí- vel irra- diado	- abaixo de 10%	-		10 Kg ou mais
			Urânio empobre- cido ou natural, tório ou combus- tível levemente enriquecido. (me- nos de 10% de materiais fí- sicos) (d) (e)	

a) Todo o plutônio, exceto aquele com concentração isotópica igual ou superior a 80% de plutônio 238.

b) Materiais não irradiados em um reator ou materiais irradiados em um reator que possua um nível de irradiação igual ou inferior a 100 rad/h a um metro de distância sem proteção.

c) As quantidades não abrangidas pela Categoria III e o urânio natural deverão ser protegidos de acordo com a prática ditada pela prudência.

d) Nível recomendado; cabe aos Estados, mediante avaliação das circunstâncias específicas, determinar outra categoria de proteção física.

e) Os outros combustíveis que em função de seu teor original em materiais fissíbeis sejam classificados nas Categorias I ou II antes da irradiação poderão ser classificados na categoria imediatamente inferior se o nível de irradiação do combustível ultrapassar 100 rad/h a um metro de distância sem proteção.